



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2018

Assunto: Resposta à impugnação

Ref.: Processo nº 23125.006454/2017-30. Pregão Eletrônico nº 12/2018. Contratar empresa para prestação de serviços especializados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua nos Campi da Universidade Federal do Amapá – Unifap: Campus Marco Zero (município de Macapá/AP), Campus Santana (município de Santana/AP), Campus Binacional (Município de Oiapoque/AP), Campus Mazagão (Município de Mazagão/AP) e Campus Tartarugalzinho (Município de Tartarugalzinho/AP), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se da análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA–EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 28.242.540/0001-09. Tal impugnação foi remetida ao e-mail institucional deste departamento, tempestivamente, no dia 07/05/2018 às 17:00 horas.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 Desse modo, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

1. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Para o dia 10 de Maio de 2018, às 09h00min está marcada abertura da licitação, modalidade pregão eletrônico, em regime de empreitada por preço global.

2. Ocorre que a presente licitação estabelece a título de qualificação econômico-financeira as seguintes exigências, que, diga-se de passagem, merecem suas devidas ressalvas:

14.6 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, alínea “b”, do art. 19 da IN SLTI nº 2/2008 e item 9.1.10.1 do Acórdão TCU nº 1.214/2013 do Plenário;

14.8 Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo IX desse Edital, de que um doze avos dos contratos firmados coma Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da licitante que poderá ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

atualizado na forma descrita no subitem acima, observados os seguintes requisitos, em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, alínea —dII, do art. 19 e Anexo IX da IN SLTI nº 2/2008 e item 9.1.10.3 do Acórdão TCU nº 1.214/2013 do Plenário:

3. Ocorre que a presente licitação estabelece a título de atestado de capacidade técnica as seguintes exigências, que, diga-se de passagem, merecem suas devidas ressalvas:

14.9 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

14.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público.

4. Depreende-se dos excertos que o Instrumento Convocatório estabelece como critério de qualificação econômico-financeira que as empresas licitantes apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, bem como patrimônio líquido de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

5. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

6. Isso porque empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, sendo que esta não é essencial na comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto licitado, tudo nos termos do que a seguir se expõe, e se questiona de forma apartada.

7. Não obstante, há de observar que enquanto a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% afronta o entendimento jurisprudencial, do mesmo modo, a exigência de patrimônio líquido de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados representa afronta a Lei 8.666/93 em seu artigo 31, §4º, portanto, merecedor de revisão:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

Só Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.

8. Então, entende a ora impugnante que os critérios supracitados merecem ser revistos, isto porque ainda que haja precedente desta corte que fundamente a exigência, o referido acórdão o artigo em destaque, e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

por consequência, afronta aos princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

9. Pelo dito, não deve a Comissão de Licitações simplesmente reproduzir entendimentos equivocados, utilizando-se assim, de interpretação equivocada para legitimar ato restritivo. Deve o Pregoeiro, Responsável pela Comissão de Licitações, adentrar ao tema e provocar leitura correta dos termos da Lei.
[...]

DO PEDIDO

Por todo o exposto e invocando os iluminados fundamentos, vimos requerer e esperar o acolhimento das preliminares suscitadas, e assim sendo, que o Douto Pregoeiro reveja seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

- 1- Qualificação econômico-financeira;
- 2- O testado de capacidade técnica;

E com isso se faça cumprir os princípios norteadores da licitação, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Ressalto que o teor completo da impugnação encontra-se disponível no link <http://www.unifap.br/public/index/view/id/10072>

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 Por tratar-se de assunto referente às Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

[...]
À CPL,

Sobre o Pedido de Impugnação formulado pela empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA, faço as seguintes considerações:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada pela empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA, decorrente do Pregão nº 012/2018 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados de Vigilância Patrimonial Armada.

Em suma, questiona o item 14.6 do edital, verbis:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

“**14.6** Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, alínea “b”, do art. 19 da IN SLTI nº 2/2008 e item 9.1.10.1 do Acórdão TCU nº 1.214/2013 do Plenário”

“**14.8** Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo IX desse Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem acima, observados os seguintes requisitos, em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, alínea “d”, do art. 19 e Anexo IX da IN SLTI nº 2/2008 e item 9.1.10.3 do Acórdão TCU nº 1.214/2013 do Plenário”

“**14.9 A qualificação técnica** será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos: **14.9.1** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público.”

Por fim, a impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

II - DO MERITO:

1. A exigência de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, encontra-se guarida no artigo 19 da IN nº2/2008, e até mesmo o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, no qual autoriza expressamente a Administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II desta Lei, os contratos para prestação de serviços de forma continuada poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser realizada até o limite das prorrogações sucessivas, assim 03 anos são perfeitamente válidos.

2. Vejamos algumas exigências atinentes à qualificação técnica, em sede de contratação de serviços continuados, acolhidas pela Corte de Contas, dentre as quais se encontra a exigência de experiência mínima questionada:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

Acórdão 1214-17/13 – Plenário:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Conveniente à transcrição do Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

“80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, **in fine** da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

Ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

Segue trecho do relatório:

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

Trecho do voto:

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

3. Não obstante a autorização legal percebe-se que a Administração tem o intuito de se precaver de empresas sem experiências, sem condições de cumprir o objeto acordado, razão pela qual a regra mencionada acima é basilar.

4. Quanto à qualificação econômica financeira do edital, transcreve-se o referido Acórdão, com nossos grifos:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

4. Registra-se ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados.

5. A Fixação dos índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos justifica-se pelo fato de que, ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

6. Cabe consignar ainda, as considerações do Grupo de estudos, o relator do Acórdão 1214/2013 TCU – Plenário, aponta as seguintes observações, relativas à exigência de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66%:

45. (...) O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandante de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação.

7. Desta maneira, uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

8. Assim, há que se verificar se as empresas detenham patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

9. Todavia, a orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de concluir que configura um absurdo a publicação de Edital sem ao menos o tido como básico pela Egrégia Corte.

10. Acrescenta-se ainda, o dever do órgão licitador, na elaboração de um Edital, de realizar escolhas condizentes com suas necessidades e que venham afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia.

11. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.” (Comentários à Leide Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

12. Não menos importante, é valido ressaltar o posicionamento de Carlos Ari Sunfeld, com o alento que lhe é peculiar:

*“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). **Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).**” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).*

13. Por fim, consideramos prudente e necessária à orientação do Tribunal de Contas da União em parecer/estudo para incluí-la em editais as exigências ora contestadas, além desta inclusão ser discricionária, entendemos que a previsão editalícia atacada não apenas origina-se de previsão normativa como também teve sua legalidade reconhecida por órgão de controle externo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 - Jardim Marco Zero - CEP 68.903-419 - Macapá – AP
Fone: (96) 3312-1712 / E-mail: cpl@unifap.br

4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, com lastro nos posicionamentos supracitados, entendemos que o Edital está em estrita conformidade com as disposições legais. Deste modo, conhecemos da impugnação apresentada, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame.

Macapá, 08 de maio de 2018.

LUCIANE DA SILVA E SILVA
Pregoeira